

## DO AGRAVO DE INSTRUMENTO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Guilherme Martins Pino Samico

Graduado pela Universidade Cândido Mendes (UCAM). Servidor Público.

**Resumo** – Com o advento das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09, estabeleceu-se o microssistema dos Juizados Especiais. As referidas leis, que regulam o Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública, respectivamente, trouxeram verdadeiro avanço legislativo quanto à possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, surgiram relevantes discussões jurídicas sobre a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento em Juizado Especial Cível mediante adoção do microssistema dos Juizados Especiais ou sua impossibilidade em razão da colisão com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis. O presente trabalho visa analisar os fundamentos divergentes quanto à interposição do Agravo de Instrumento em Juizado Especial Cível, tendo como finalidade precípua sustentar a sua aplicabilidade. Para tanto, defende-se que os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis não são fundamentos para impossibilitar o manejo do Agravo, uma vez que a visão preponderante deverá ser sob a ótica dos microssistemas dos Juizados Especiais.

**Palavras-chave** – Juizado Especial Cível. Juizado Especial Federal. Juizado Especial da Fazenda Pública. Microssistema dos Juizados Especiais. Agravo de Instrumento. Devido Processo Legal. Segurança Jurídica. Jurisprudência. Doutrina.

**Sumário** – Introdução. 1. Do microssistema do Juizado Especial e do avanço legislativo para interposição do Agravo de Instrumento. 2. Dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível de acordo com o microssistema dos Juizados e o devido processo legal. 3. Do Agravo de Instrumento como medida de justiça. Conclusão. Referências.

### INTRODUÇÃO

O presente trabalho analisará a possibilidade de aplicação do Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis sob a ótica do microssistema, da evolução legislativa, dos princípios norteadores da Lei n. 9.099/95 e do devido processo legal. Por fim, serão abordadas decisões das Turmas Recursais contrárias e favoráveis à interposição deste recurso jurídico.

Tem-se como objetivo demonstrar a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis em consonância com o devido processo legal, sem haver qualquer violação aos princípios basilares da Lei n. 9.099/95.

Considerando que os Juizados Especiais Cíveis, a cada ano, possuem importante papel na celeridade das demandas judiciais – assemelhando-se em muito aos procedimentos das Varas Cíveis, em especial na concessão das tutelas de urgências e na fase executória – o Agravo de



Instrumento demonstra ser o instrumento adequado e necessário para a padronização e controle das decisões proferidas nos Juizados.

Nesse sentido, as Leis n. 10.259/01 e 12.153/09 dos Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, respectivamente, apresentam avanço legislativo sobre o tema, pois trouxeram, em que pese de forma tímida, a possibilidade de interposição de recurso contra decisões cautelares e antecipatórias.

Não obstante, a jurisprudência dominante vem fundamentando acerca da impossibilidade do Agravo de Instrumento em sede de Juizado Especial Cível Estadual por ausência de previsão legal e afronta aos princípios basilares da Lei n. 9.099/95.

Ao arrepio do devido processo legal, há Turmas Recursais que não admitem a interposição do Agravo de Instrumento, entretanto, possibilitam a impetração de Mandado de Segurança em face de decisões teratológicas que possam ocasionar dano irreparável, utilizando-se do remédio constitucional como sucedâneo recursal.

Destaca-se que, em posição moderna, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, por meio da Resolução 20 de 21/12/2021, estabeleceu no Regime Interno das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal a possibilidade da interposição de Agravo de Instrumento na fase executória; contra decisões interlocutórias em medidas cautelares; decisões acerca da descon sideração da personalidade jurídica e decisões não atacáveis por outro recurso que possam causar dano irreparável ou de difícil reparação.

Ocorre que a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é tema controvertido no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, para melhor compreensão do tema, busca-se analisar os fundamentos constantes nas decisões que não admitem a interposição do recurso, haja vista que, em regra, fundamentam pela colisão aos princípios norteadores da Lei n. 9.099/95.

A referida análise se faz necessária, uma vez que os Juizados Especiais Cíveis no âmbito da Justiça Federal e dos Juizados Especiais da Fazenda Pública também se submetem aos princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, entretanto, possibilitam a interposição do recurso de Agravo.

Ademais, pretende-se, ainda, despertar atenção acerca de a Lei n. 9.099/95 ser o único dispositivo legal do microsistema dos Juizados Especiais Cíveis que não trouxe previsão do Agravo de Instrumento, gerando as seguintes reflexões: a ausência de recurso em face de decisões interlocutórias na Lei n. 9.099/95, apenas, acarreta patente afronta ao microsistema dos Juizados



Especiais? A análise restrita da Lei n. 9.099/95 deve se sobrepor ao preceito fundamental do devido processo legal, violando o efetivo acesso à justiça? As decisões das Turmas Recursais contrárias à interposição do Agravo de Instrumento são majoritárias?

Inicia-se o primeiro capítulo do trabalho com a análise do microssistema dos Juizados Especiais Cíveis e do avanço legislativo ocasionado com o advento das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09, que trouxeram a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento no âmbito dos Juizados Especiais da Justiça Federal e da Fazenda Pública, respectivamente.

O segundo capítulo, ainda sobre o olhar do microssistema dos Juizados, busca demonstrar que os princípios estabelecidos pela Lei n. 9.099/95, com o advento das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09, deixaram de ser fundamento para impedir a interposição do recurso de Agravo.

Será demonstrado também que as decisões que não recebem o Agravo de Instrumento deixam de analisar o Juizado Especial Cível sob a ótica do devido processo legal e do microssistema dos Juizados, apontando, apenas, uma interpretação literal da Lei n. 9.099/95.

Já o terceiro capítulo busca demonstrar que a utilização do recurso é medida que se impõe para trazer segurança jurídica e estabilidade às decisões proferidas pelos Juizados Especiais Cíveis, sendo medida de justiça. Ademais, o capítulo visa abordar as posições adotadas pelas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que possuem orientações favoráveis à interposição do recurso. Por fim, o reconhecimento do Agravo de Instrumento é medida que se impõe para afastar dos Juizados Especiais Cíveis a visão de terem se tornado uma justiça de segunda classe.

A pesquisa é desenvolvida pelo método qualitativo, uma vez que busca entender acerca da utilização do Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível e a sua influência no ordenamento jurídico.

Quanto aos objetivos, será utilizado o tipo explicativo, pois busca apurar os efeitos do Agravo de Instrumento, em especial nas Leis n. 10.259/01 e 12.153/09 e nas Turmas Recursais do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Por fim, quanto ao procedimento, será adotada a metodologia bibliográfica, tendo como escopo posições doutrinárias e decisões de Turmas Recursais do Distrito Federal, do Estado de São Paulo e do Estado do Rio de Janeiro, métodos pertinentes para sustentar a tese defendida no artigo.



## 1. DO MICROSSISTEMA DO JUIZADO ESPECIAL E DO AVANÇO LEGISLATIVO PARA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Inicialmente, para melhor compreensão do leitor acerca do tema que se objetiva abordar no presente artigo, necessário se faz tecer breve análise sobre o conceito do instituto do microsistema processual e a sua adoção nas leis que regem o Juizado Especial Cível, Juizado Especial Federal e o Juizado Especial da Fazenda Pública.

Segundo Natalino Irti, microsistema é o “conjunto de normas especiais, que, promulgadas para particulares instituições ou classes de relações, se alcançam, em princípios comuns de regulação”<sup>1</sup>.

A adoção do microsistema tem como escopo a fragmentação do sistema jurídico, de modo a estabelecer uma organização jurídica, isto é, a adoção multidisciplinar de temas interdependentes não inseridos na mesma lei, porém que tratam sobre o mesmo instituto.

Nesse sentido, a doutrina – em especial pelos ensinamentos do eminente Professor e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Alexandre de Freitas Câmara – afirma que o sistema dos Juizados Especiais, com o advento das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09, consolidou-se como microsistema processual, haja vista que apresenta conjunto de normas que disciplinam a atuação judicial em causas de menor complexidade, seja no âmbito Estadual, Distrital, Federal ou Fazendário.

Sobre o tema, Alexandre de Freitas Câmara disserta:

[...] é preciso, porém, que se deixe desde logo um ponto bem claro: a meu juízo, a Lei nº 9.099/1995, a Lei nº 10.259/2001 e a Lei nº 12.153/2009, conforme venho dizendo, compõem um só estatuto. É certo, por um lado, que Lei dos Juizados Federais afirma, expressamente, que a Lei dos Juizados Estaduais lhe é subsidiariamente aplicável. A recíproca, porém, embora não esteja expressa, também é verdadeira. Não há qualquer razão para que não se possa aplicar nos Juizados Estaduais as conquistas e inovações contidas na Lei dos Juizados Federais, sempre que entre os dois diplomas não haja qualquer incompatibilidade [...]<sup>2</sup>.

Ademais, torna-se importante situar o leitor do avanço histórico das leis que regem o

---

<sup>1</sup> IRTI, Natalino. *La Edad de la Decodificación*. Barcelona: José Maria Bosch Editor S.A., 1992 *apud* MENEZES, Elisângela Dias. *O direito de autor como microsistema no paradigma do Estado democrático de direito*. 2006. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006, pp. 36-37.

<sup>2</sup> CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010, p. 4.

microsistema dos juizados especiais.

A Constituição Federal de 1988 trouxe em seu texto originário previsão de criação dos Juizados Especiais no artigo 98, inciso I. Não obstante, a norma é de eficácia limitada e, com isso, a sua regulamentação deve ser realizada por meio do legislador infraconstitucional.

Imperioso relembrar que, antes da Constituição de 1988, a Lei n. 7.244/1984, ainda sobre o manto da Constituição de 1969, disciplinou a criação e o funcionamento do Juizado Especial de Pequenas Causas.

Em que pese a promulgação da Constituição de 1988 e a expressa previsão de criação dos Juizados Especiais, o legislador infraconstitucional até 1995 não havia regulamentado a criação dos Juizados e, com isso, a Lei n. 7.244/1984 foi recepcionada pela Constituição, permanecendo vigente até o advento da Lei n. 9.099/95 que, através do artigo 97, a revogou.

Posteriormente, em 12 de junho de 2001, foi publicada a Lei n. 10.259, que disciplina os Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal e, em 22 de dezembro de 2009, a Lei n. 12.153, que dispõe sobre os Juizados Especiais da Fazenda Pública no âmbito dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios.

Quanto ao diploma legal dos Juizados Especiais Federais, o legislador trouxe verdadeiro avanço, em especial, no tema proposto no presente artigo, haja vista que expressamente previu a interposição de recurso em face de medidas cautelares que possam causar danos de difícil reparação.

Merece destaque que o legislador, em verdadeira afirmação de sua posição quanto ao avanço legislativo, estabeleceu no artigo 1º da Lei n. 10.259/01<sup>3</sup> a aplicação da Lei n. 9.099/95, no que não conflitar.

Ademais, permanecendo o avanço legislativo e solidificando a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão interlocutória, o diploma legal que trata dos Juizados Fazendários, oito anos após o advento da lei que regula o Juizado Especial Federal, trouxe a possibilidade de interposição de recurso em face de decisão interlocutória, em face de decisões cautelares e em face de decisões antecipatórias.

Ainda sobre o tema, observa-se que o legislador, em mais uma política afirmativa do

---

<sup>3</sup> “Art. 1º. São instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei no 9.099, de 26 de setembro de 1995”. BRASIL. *Lei n. 10.259*, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2023.



microsistema dos Juizados Especiais, disciplinou no artigo 1º, parágrafo único, e no artigo 27<sup>4</sup>, ambos da Lei n. 12.153/09, a existência de um sistema que forma os Juizados e a aplicação subsidiária das leis que regem os Juizados Estaduais e Federais.

Com isso, é cristalino que, além do posicionamento doutrinário, o legislador infraconstitucional, por política pública e em busca do avanço da prestação jurisdicional, firmou posição de adoção do microsistema dos juizados, uma vez que trouxe expressamente a aplicação subsidiária das referidas leis.

Não obstante a adoção do microsistema, Turmas Recursais dos Estados e os Tribunais Superiores aduzem que a Lei n. 9.099/95 não é compatível com a aplicação do Agravo de Instrumento, tendo como fundamentos os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, ora estabelecidos no artigo 2º da Lei n. 9.099/95, e a impossibilidade de aplicação subsidiária do Código de Processo Civil.

Ocorre que, no decorrer do presente artigo, ficará demonstrado que a interposição do recurso de Agravo em face de determinadas decisões interlocutórias é medida que se impõe, estando em consonância com os princípios norteadores dos Juizados Especiais Cíveis, com o microsistema dos juizados e com o devido processo legal.

Por fim, a interposição do recurso de Agravo não afeta os princípios basilares do Juizado e não tem como fundamento a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, mas, sim, a adoção do microsistema do Juizado Especial.

## **2. DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ACORDO COM O MICROSSISTEMA DOS JUIZADOS E O DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O Juizado Especial Cível estabelece, em seu artigo 2º<sup>5</sup>, os princípios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade como norteadores do diploma legal.

A Lei n. 9.099/95, em relação à parte cível, trouxe, expressamente, que os recursos

<sup>4</sup> “Art. 27. Aplica-se subsidiariamente o disposto nas Leis nos 5.869, de 11 de janeiro de 1973 – Código de Processo Civil, 9.099, de 26 de setembro de 1995, e 10.259, de 12 de julho de 2001”. BRASIL. *Lei n. 12.153*, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>5</sup> “Art. 2º. O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação”. BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2023.



cabíveis são: recurso ao próprio Juizado em face de sentença, ora denominado como recurso inominado; embargos de declaração em face de sentença e embargos de declaração em face de acórdão.

Nesse sentido, a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro<sup>6</sup>, Tribunal de Justiça de Goiás<sup>7</sup> e demais Tribunais vêm sustentando que a interposição do Agravo de Instrumento em sede de Juizado Especial Cível não é possível, haja vista a ausência de previsão legal e de que os princípios norteadores do instituto impossibilitam o manejo do recurso.

Ocorre que a visão jurisprudencial, em especial sob a ótica do Agravo de Instrumento, caminha para uma interpretação restritiva da Lei n. 9.099/95, em descompasso com o microsistema dos Juizados Especiais e do devido processo legal.

Conforme amplamente demonstrado no primeiro capítulo deste artigo, o Juizado Especial, com o advento das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09, tornou-se um microsistema de fragmentação do sistema jurídico das leis que o regem, de modo a estabelecer uma organização jurídica, com adoção multidisciplinar de temas interdependentes não inseridos na mesma lei, mas que tratam sobre o mesmo instituto.

Tal fato é sustentado pela doutrina majoritária, em especial pelo eminente Professor, Doutrinador e Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro Alexandre de Freitas Câmara<sup>8</sup>, merecendo destaque, também, a posição de Felipe Borring Rocha em sua obra sobre o Juizado Especial Cível:

[...] importante sublinhar que é pacífico o entendimento de que a Lei 9.099/1995 é a espinha dorsal do “Sistema dos Juizados Especiais”. Isso porque as leis que criaram os Juizados Federais e os Juizados Fazendários são incapazes de, isoladamente, regular os seus modelos. Ambos os textos, que são muito similares entre si, precisam visceralmente da estrutura criada pelos Juizados Especiais Cíveis para poderem funcionar. O art. 1º da Lei 10.259/2001, por exemplo, diz que são “instituídos os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, aos quais se aplica, no que não conflitar com esta Lei, o disposto na Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995”. O art. 27 da Lei dos Juizados Especiais da Fazenda Pública, por sua vez, dispõe que o CPC, a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e a Lei dos Juizados Federais são aplicados subsidiariamente ao seu texto. De fato, é na Lei 9.099/1995 que se encontram os princípios fundamentais (arts. 2º e 13), as regras de interpretação (arts. 5º e 6º), a estrutura procedimental (arts. 21 e seguintes) e o sistema

<sup>6</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Agravo de Instrumento n. 0002322-85.2022.8.19.9000*. Relator: Mauro Nicolau Junior. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-tj/1712638421>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>7</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Agravo de Instrumento n. 5226669-59.2020.8.09.0045*. Relatora: Fabiola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1307634574>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

<sup>8</sup> CÂMARA, *opus citatum*.



recursal (arts. 41 e seguintes), entre outros comandos, de modo que toda interpretação feita sobre os Juizados Federais e os Juizados Fazendários deve necessariamente partir das regras contidas na Lei 9.099/1995 [...]º.

Nesse sentido, o não conhecimento do Agravo de Instrumento em sede de Juizado Especial Cível ao fundamento de que os princípios norteadores o impedem gera contrassenso, haja vista que os Juizados Especiais Federais e os Juizados Especiais da Fazenda Pública são regidos pelos mesmos princípios e permitem a interposição deste recurso jurídico.

Destaca-se que as decisões judiciais contrárias ao manejo do Agravo de Instrumento no Juizado Especial Cível não se limitam apenas em afirmar colisão aos princípios norteadores do Juizado Especial Cível, uma vez que também sustentam a inadmissibilidade do recurso em razão da ausência de previsão legal.

Observa-se que a interpretação legalista da Lei n. 9.099/95 pela jurisprudência tem sido direcionada restritivamente ao manejo do Agravo de Instrumento. Tal fato se deve porque o legislador, no artigo 48 do diploma legal<sup>10</sup>, não previu a oposição de embargos de declaração em face de decisões interlocutórias, entretanto, a jurisprudência admite a oposição dos embargos<sup>11</sup>.

Assim, imperiosa é a adoção do microssistema dos Juizados Especiais para evitar que o Poder Judiciário realize interpretações restritivas e contraditórias quanto ao manejo dos recursos cabíveis no rito sumaríssimo do Juizado Especial Cível.

Ainda em análise crítica às decisões contrárias ao manejo do Agravo de Instrumento, observa-se que além de não realizarem interpretação sob a ótica do microssistema dos Juizados, acabam efetuando interpretação em contraponto à Constituição da República Federativa do Brasil, uma vez que sobrepõe os princípios do Juizado Especial Cível ao princípio fundamental do devido processo legal.

O devido processo legal foi estabelecido expressamente no artigo 5º, inciso LIV da Constituição Brasileira, também fundamentado pelo contraditório e a ampla defesa, ora expressos no artigo 5º, inciso LV da carta magna, sendo cláusula pétrea em razão do estabelecido no artigo

<sup>9</sup> ROCHA, Felipe B. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022, p. 19.

<sup>10</sup> “Art. 2º. Caberão embargos de declaração contra sentença ou acórdão nos casos previstos no Código de Processo Civil”. BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 21 fev. 2023.

<sup>11</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Agravo de Instrumento n. 0000186-07.2018.8.24.9004*. Relator: Marcelo Pons Meirelles. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/856601249>>. Acesso em: 21 fev. 2023.



60, §4º da Constituição.

A doutrina, em especial na lição de Daniel Amorim<sup>12</sup>, sustenta que o devido processo legal funciona como um supraprincípio, ora norteador de todos os princípios que devam ser observados no processo.

Em vista da colisão entre os princípios norteadores do Juizado Especial e o consagrado pela Carta Magna, necessário transcrever o ensinamento do renomado doutrinador Fredie Didier Junior:

[...] não existe um princípio da celeridade. O processo não tem de ser rápido/célere: o processo deve demorar o tempo necessário e adequado à solução do caso submetido ao órgão jurisdicional. Bem pesadas as coisas, conquistou-se, ao longo da história, um direito à demora na solução dos conflitos. A partir do momento em que se reconhece a existência de um direito fundamental ao devido processo, está-se reconhecendo, implicitamente, o direito de que a solução do caso deve cumprir necessariamente, a uma série de atos obrigatórios, que compõem o conteúdo mínimo desse direito. A exigência do contraditório, o direito à produção de provas e aos recursos, certamente atravancam a celeridade, mas são garantias que não podem ser desconsideradas ou minimizadas. É preciso fazer o alerta, para evitar discursos autoritários, que pregam a celeridade como valor [...]<sup>13</sup>.

Impossibilitar a interposição do Agravo de Instrumento em face de decisões interlocutórias capazes de gerar danos irreparáveis viola expressamente o devido processo legal, em especial sob a ótica do contraditório e da ampla defesa.

Constata-se que as referidas interpretações ocasionam verdadeiro retrocesso social que, apenas, afasta o Juizado Especial Cível de uma justiça justa, efetiva e adequada.

Acerca do tema, importante é o ensinamento do eminente Doutrinador, Professor e Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux:

[...] o princípio do devido processo legal tem como um de seus fundamentos o processo “justo”, que é aquele adequado às necessidades de definição e realização dos direitos lesados. O senso de justiça informa, inclusive o *due process of law* na sua dupla conotação, a saber: lei justa e processo judicial justo – *substantive due process of law* e *judicial process*. Destarte, o devido processo legal está encartado no direito ao processo como direito ao meio de prestação da jurisdição, que varia conforme a natureza da tutela de que se necessita. O direito à jurisdição não é senão o de obter uma justiça efetiva e adequada. Isso basta para que o juiz possa prover diante dessa regra in procedendo maior, ínsita na própria Constituição Federal, a despeito de sua irrepetição na legislação

<sup>12</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 3. ed. São Paulo: Método, 2011 *apud* SOUZA, Ilara Coelho. *Princípio do Devido Processo Legal*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>>. Acesso em: 19 fev. 2023.

<sup>13</sup> DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015, p. 96.

infraconstitucional. A previsão na Carta Maior revela a eminência desse poder-dever de julicar nos limites do imperioso. Satisfazer tardiamente o interesse da parte em face da sua pretensão significa violar o direito maior de acesso à justiça e, conseqüentemente, ao devido processo instrumental à jurisdição requerida [...]¹⁴.

Frise-se que a violação ao devido processo legal afeta tanto a parte autora que tem seu pedido indeferido em tutela de urgência – como, por exemplo, o indeferimento de medicamento – quanto a parte ré que pode ser compelida a fornecer energia elétrica em residência que, posteriormente, em contraditório, constata-se que o imóvel está situado em área de preservação ambiental.

A mitigação do devido processo legal ao fundamento de uma justiça mais informal, célere e econômica não demonstra ser medida adequada.

Destaca-se que o terceiro capítulo abordará as decisões proferidas pelas Turmas Recursais dos Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo, Rio Grande do Sul e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal que vêm admitindo a interposição do Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis.

Por fim, as experiências dos referidos Tribunais, em especial do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, que foi o primeiro tribunal do país a estabelecer no Regimento Interno das Turmas Recursais a interposição do Agravo de Instrumento, demonstram que a interposição do Agravo de Instrumento é medida de justiça, ora compatível com o rito do Juizado, não gerando delonga processual e prejuízo aos princípios norteadores do Juizado Especial Cível.

### **3. DO AGRAVO DE INSTRUMENTO COMO MEDIDA DE JUSTIÇA**

Realizadas as análises do microssistema do Juizado Especial, dos princípios norteadores do Juizado Especial Cível em consonância ao princípio do devido processo legal, o presente capítulo terá como escopo analisar decisões favoráveis à interposição do recurso de Agravo, tendo como enfoque a demonstração de que o referido recurso é medida de justiça.

As jurisprudências das Turmas Recursais do Tribunal de Justiça de São Paulo, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e demais Tribunais fundamentam que a interposição do recurso de Agravo deve ser realizada em casos excepcionais e em face de decisões não proferidas em

---

¹⁴ FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022, p. 72.

audiência, privilegiando-se os princípios norteadores do microsistema dos Juizados Especiais.

Dissertando sobre o tema, o eminente doutrinador e ministro do Supremo Tribunal Federal, Luiz Fux, sustenta a possibilidade de interposição excepcional do Agravo:

[...] a lei dos juizados, preconizando a definitividade das decisões e convertendo a primeira instância no “centro de gravidade do processo”, previu apenas um recurso contra a sentença, no pressuposto da compressão procedimental, isto é, da única audiência após a superação da conciliação sem êxito. Entretanto, decisões interlocutórias gravosas, acaso proferidas fora da audiência, desafiam o recurso de agravo, tanto mais que em todo procedimento especial aplica-se, subsidiariamente o Código de Processo naquilo que não se incompatibiliza com as regras e os “princípios” do novo sistema. Nesse segmento da sentença terminativa ou definitiva, cabe recurso no prazo de 10 dias contados da ciência da decisão em audiência ou fora dela (da publicação no Diário Oficial ou da audiência de publicação e intimação). Quanto ao prazo para recursos, bem como para todos os atos processuais praticados no âmbito dos Juizados Especiais, devem ser contados apenas os dias úteis para seu transcurso. A regra é consectária da norma insculpida no CPC de 2015, mas, mediante dúvidas em razão da especialidade da lei, o legislador editou a lei nº 13.728 de 2018 que criou o art. 12-A, consagrando a aplicabilidade da contagem de prazos em dias úteis aos juizados especiais [...]<sup>15</sup>.

O referido posicionamento doutrinário caminha para tornar o procedimento do Juizado Especial Cível como medida de justiça, haja vista que privilegia a efetividade do acesso à justiça e, por consequência, afasta a visão de que o Juizado Especial corresponde a um sistema de segunda classe.

A utilização do termo “sistema de segunda classe” foi feita pelo doutrinador Felipe Borring Rocha<sup>16</sup> em sua obra acerca dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais. O autor critica o legislador pátrio por ter mitigado o princípio do devido processo legal em nome da celeridade da resolução das demandas nos Juizados.

Não obstante, conforme exposto no capítulo primeiro deste artigo, o legislador pátrio, com o advento das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09, em verdadeiro avanço legislativo e de acordo com os princípios constitucionais, estabeleceu a possibilidade de interposição do recurso de Agravo em face de determinadas decisões interlocutórias.

Sobre o tema, os Tribunais de Justiça do Estado de São Paulo e do Distrito Federal vêm admitindo, excepcionalmente, a interposição do Agravo de Instrumento na fase de conhecimento.

No Estado de São Paulo, o Conselho Supervisor do sistema de Juizados Especiais do Tribunal de Justiça editou o enunciado nº 60 possibilitando a interposição do recurso do Agravo de

---

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 72.

<sup>16</sup> ROCHA, *opus citatum*.



Instrumento: “no sistema dos Juizados Especiais cabe agravo de instrumento somente contra decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão do recurso inominado”<sup>17</sup>.

Em razão do referido enunciado, o Juizado Especial Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo, em que pese não tenha posição pacífica em suas Turmas, vem fortalecendo o entendimento de conhecimento do Agravo, tornando-se um juízo mais justo, correto e capaz de evitar a prevalência de decisões proferidas unicamente por um Juiz Togado contrárias à jurisprudência do Tribunal local e dos Tribunais Superiores.

Acerca do tema, merece destaque a decisão proferida pela Turma Recursal do Estado de São Paulo, em Agravo de Instrumento, que reformou a decisão do juízo a quo para determinar a cobertura do plano de saúde.

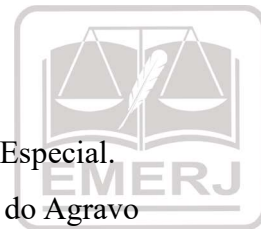
Agravado: Unimed Fesp do Estado de São Paulo - Decisão monocrática nº 2132 1. Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que indeferiu pedido liminar para determinar à empresa operadora de plano de saúde, o custeio de cirurgia de que necessita a parte autora da demanda, “angiografia de embolização das veias gonadais/ovarianas bilateral, angiografia veias cava, angiografia de veias renais e ilíacas, angiografia ovarianas e colaterais, angiografia transoperatório e angiografia pós-operatório, incluindo todos os materiais solicitados por ser o único método terapêutico efetivo para a cura da patologia, conforme prescrição e documento médicos de fls. 22/24” dos autos principais. 2. Nos termos do Enunciado nº 60, do Conselho Supervisor do Sistema de Juizados Especiais (DJe 03.12.2010), somente é admissível o agravo de instrumento, em sede de juizados especiais cíveis, no caso de lesão grave e difícil reparação. 3. No caso, salutar o provimento em sede monocrática do presente agravo de instrumento, com vistas na jurisprudência prevalente no E. Tribunal de Justiça de São Paulo (Súmulas 96 e 102), lastreada em relatório médico circunstanciado, de modo que não há se falar em ausência dos requisitos da antecipação da tutela, prevalecendo por ora o entendimento do profissional da saúde vinculado ao próprio plano, ora agravado. 7. Do exposto, dou provimento ao agravo, fixando-se o prazo de 20 (vinte) dias úteis, para a operadora do plano de saúde iniciar o tratamento de que necessita a parte agravante, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) até o limite de R\$ 50.000,00<sup>18</sup>.

Consolidando sua posição jurisprudencial, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal, em consonância aos avanços sociais, editou a Resolução n. 20, de 20 de dezembro de 2021<sup>19</sup>, em que

<sup>17</sup> MIGALHAS. *Conselho supervisor do Sistema de Juizados Especiais do TJ/SP publica comunicado com enunciados uniformes*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/122908/conselho-supervisor-do-sistema-de-juizados-especiais-do-tj-sp-publica-comunicado-com-enunciados-uniformes>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

<sup>18</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento n. 0100029-23.2021.8.26.9023*. Relator: Luciano de Oliveira Silva. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1197630864/inteiro-teor-1197630889>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

<sup>19</sup> BRASIL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Resolução n. 20*, de 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2021>>. Acesso em: 28 fev. 2023.



estabeleceu expressamente o cabimento de Agravo de Instrumento em sede de Juizado Especial.

Destaca-se que, em que pese a resolução somente dissertar sobre a interposição do Agravo em cumprimento de sentença ou em execução, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal tornou-se pioneiro no país em prever em seu regimento a possibilidade de interposição do recurso.

Em que pese muito se sustente quanto à impossibilidade do Agravo de Instrumento nos Juizados Especiais Cíveis, o Conselho Nacional de Justiça, em 2020, ano marcado pelos 25 anos de criação dos Juizados Especiais, em trabalho detalhado sobre todos os Juizados Especiais, publicou diagnóstico dos Juizados em que foi comprovado que a maior parte das Turmas Recursais Cíveis dos 24 Estados analisados, além do Distrito Federal, vem conhecendo do Agravo de Instrumento.

[...] o cabimento de agravo de instrumento no sistema de juizados é admitido em 78,3% das turmas respondentes. Embora seja mais fácil encontrar uniformidade de entendimento nos tribunais com menor quantitativo de turmas, é importante destacar que esse ponto está pacificado nos Tribunais de Justiça do/de: Distrito Federal e Territórios, Espírito Santo, Mato Grosso do Sul, Mato Grosso, Pará, Piauí, Rio Grande do Norte, Roraima, Santa Catarina e Tocantins. Embora haja divergência de entendimento, destaca-se também São Paulo (96,4%) e Minas Gerais (84,4%), que dado seu grande quantitativo de turmas acabam por representar 83,6% das turmas que admitem a recepção desse instrumento [...] <sup>20</sup>.

Imperioso destacar que a interposição do Agravo de Instrumento é realizada diretamente na Turma Recursal e, por consequência, não gera qualquer efeito no Juizado Especial Cível em que tramita a decisão agravada, sendo certo que, em regra, não possui efeito suspensivo.

Diante do exposto, a interposição do Agravo de Instrumento é medida de justiça e compatível com o princípio fundamental do devido processo legal, conforme demonstrado no capítulo anterior, haja vista que visa a tutelar a parte autora e, em especial, a parte ré que se vê compelida a participar de um procedimento que mitiga seus direitos constitucionais ao contraditório e à ampla defesa.

## CONCLUSÃO

Por tudo que se expôs, o trabalho apresentado objetivou demonstrar a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento no âmbito da Lei n. 9.099/95, sendo certo que o tema não

---

<sup>20</sup> BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico dos Juizados Especiais*. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2023.



é unânime e sofre resistência das Turmas Recursais espalhadas pelo país.

Para se chegar à referida conclusão, buscou-se analisar o trabalho sob a ótica do microsistema dos Juizados Especiais, principalmente com o advento das Leis n. 10.259/01 e 12.153/09, que trouxeram expressamente a possibilidade de interposição do Agravo de Instrumento no Juizado Especial Federal e Juizado da Fazenda Pública.

Ocorre que, em que pese a adoção do microsistema dos Juizados Especiais, há resistência por parte dos magistrados das Turmas Recursais quanto ao recebimento do Agravo de Instrumento. Utilizam como argumento o fato de o recurso de Agravo ser incompatível com os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95.

Nesse passo, o presente trabalho buscou desconstituir as fundamentações adotadas pelas Turmas Recursais, uma vez que os princípios norteadores não podem se sobrepor ao princípio fundamental do devido processo legal. Ademais, ficou comprovado que o Juizado Especial Federal e o Juizado da Fazenda Pública adotam os princípios norteadores da Lei n. 9.099/95 e possibilitam a interposição do Agravo de Instrumento.

Restou demonstrado que a interposição do recurso de Agravo de Instrumento é possível no âmbito da Lei n. 9.099/95, sendo certo que a estabilidade judicial quanto à sua aplicação em todos os tribunais do país é medida necessária para a proteção do devido processo legal e da segurança jurídica.

A relevância na pesquisa é evidenciada pela insegurança jurídica imposta aos operadores do direito, uma vez que em determinados entes da federação o manejo do Agravo de Instrumento é possibilitado enquanto em outros não é admitido. Como exposto no trabalho, o Juizado Especial Cível não deve ser visto, portanto, como uma justiça de segunda classe, em que decisões proferidas pelos juízes dos Juizados Especiais Cíveis se perpetuem até a interposição do recurso inominado.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. *Lei n. 9.099*, de 26 de setembro de 1995. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/19099.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 10.259*, de 12 de julho de 2001. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/110259.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/110259.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. *Lei n. 12.153*, de 22 de dezembro de 2009. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112153.htm)>. Acesso em: 19 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Conselho Nacional de Justiça. *Diagnóstico dos Juizados Especiais*. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB\\_LIVRO\\_JUIZADOS\\_ESPECIAIS.pdf](https://www.cnj.jus.br/wpcontent/uploads/2020/08/WEB_LIVRO_JUIZADOS_ESPECIAIS.pdf)>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. *Resolução n. 20*, de 21 de dezembro de 2021. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/resolucoes-do-pleno/2021>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. *Processo n. 5226669-59.2020.8.09.0045*. Relatora: Fabiola Fernanda Feitosa de Medeiros Pitangui. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-go/1307634574>>. Acesso em: 19 abr. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. *Processo n. 0002322-85.2022.8.19.9000*. Relator: Mauro Nicolau Junior. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-rj/1712638421>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. *Processo n. 0000186-07.2018.8.24.9004*. Relator: Marcelo Pons Meirelles. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sc/856601249>>. Acesso em: 21 fev. 2023.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Processo n. 0100029-23.2021.8.26.9023*. Relator: Luciano de Oliveira Silva. Disponível em: <<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/tj-sp/1197630864/inteiro-teor-1197630889>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

CÂMARA, Alexandre Freitas. *Juizados Especiais Cíveis Estaduais, Federais e da Fazenda Pública: uma abordagem crítica*. 6. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

DIDIER JUNIOR, Fredie. *Curso de Direito Processual Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*. Vol. 1. 17. ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

FUX, Luiz. *Curso de Direito Processual Civil*. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

MENEZES, Elisângela D. *O direito de autor como microssistema no paradigma do Estado democrático de direito*. 2006. 234 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2006. Disponível em: <[http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito\\_MenezesED\\_1.pdf](http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_MenezesED_1.pdf)>. Acesso em: 12 out. 2022.

MIGALHAS. *Conselho supervisor do Sistema de Juizados Especiais do TJ/SP publica comunicado com enunciados uniformes*. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/quentes/122908/conselho-supervisor-do-sistema-de-juizados-especiais-do-tj-sp-publica-comunicado-com-enunciados-uniformes>>. Acesso em: 28 fev. 2023.

ROCHA, Felipe B. *Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais: Teoria e Prática*. 12. ed. Barueri: Atlas, 2022.



VOLTAR AO SUMÁRIO 

SOUZA, Ilara Coelho. *Princípio do Devido Processo Legal*. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/22857/principio-do-devido-processo-legal>. Acesso em: 19 fev. 2023.